

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO - SC

TOMADA DE PREÇOS Nº - 09/2023

Objeto: Contratação de empresa do ramo de engenharia e/ou construção para serviço especializado de mão-de-obra e fornecimento de material para execução do projeto de iluminação do campo municipal, situado na Av. XV de Novembro, centro, do Município de Presidente Castello Branco/SC

LUMITECH ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº CNPJ: 38.559.742/0001-24, com sede na Rua Três Barras, 578, Saguacú, na cidade de Joinville/SC, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, com respaldo no artigo 5º, XXXIV alínea a da Constituição Federal, apresentar **PETIÇÃO**.

Dispositivo este que assegura a todo o cidadão o direito de petição aos órgãos da administração.

I- DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia **10 de agosto de 2023**, ocorreu a entrega dos envelopes referente a Tomada de Preços 09/2023, Processo Licitatório 67/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa do ramo de engenharia e/ou construção para serviço especializado de mão-de-obra e fornecimento de material para execução do projeto de iluminação do campo municipal, situado na Av. XV de Novembro, centro, do Município de Presidente Castello Branco/SC.

Posteriormente, **nesta mesma data** fora realizada a sessão pública de abertura dos envelopes nº 01, contendo a documentação de habilitação, em seguida foi lavrada a Ata de recebimento e abertura dos documentos, **estando devidamente assinada por todos os participantes que ali estavam presentes.**

Ocorre que a comissão de licitação, vem violando os princípios que regem o processo licitatório, inclusive agindo em contrariedade ao que dispõe a lei nº 8.666/93.

Isto porque, erroneamente, no momento da sessão pública, a comissão **não disponibilizou cópia da Ata de recebimento e abertura dos documentos**, ao argumento de que a mesma seria publicada em sítio oficial.

Entretanto, a Ata Publicada no site do município é totalmente inválida, por diversos motivos, no qual causa estranheza aos licitantes.

Vejamos o que diz o edital:

7.11 - Da(s) sessão(ões) de abertura e apreciação de envelopes será(ão) lavrada(s) ata(s) circunstanciada(s) a respeito, devendo toda e qualquer declaração constar obrigatoriamente da(s) mesma(s), ficando sem direito de fazê-lo posteriormente, tanto as proponentes que não tiverem comparecido, como os que mesmo tendo comparecido não consignarem em ata os seus protestos.

Sabemos que visando à publicidade dos atos e bem como garantir a legalidade do procedimento licitatório, a Comissão de Licitação tem a obrigatoriedade de disponibilizar a ata circunstanciada no momento da sessão e bem como publicar no site oficial, estando **devidamente assinada**, sendo vedada e considerada inválida a publicação de ata gerada por qualquer tipo de sistema/software sem as assinaturas dos representantes legais das licitantes presentes na sessão, fatos estes que não ocorreram.

Ademais, vale a pena ressaltar que o documento publicado, encontra-se divergente, isto porque a sessão pública fora realizada no dia 10 de agosto de 2023 e o documento publicado, está datado em 26 de julho de 2023.

Imagem 01: Ata de Recebimento contendo data divergente da sessão da TP 09.2023

<p>ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO</p> <p>CNPJ: 82.777.244/0001-40 RUA ALBERTO ERNESTO LANG, 29 C.E.P.: 89745-000 - Presidente Castello Branco - SC</p>	<p>TOMADA DE PREÇO Nr.: 9/2023 - TP</p> <p>Processo Administrativo: 67/2023 Processo de Licitação: 67/2023 Data do Processo: 03/07/2023</p>
Folha: 1/2	
<p>OBJETO DA LICITAÇÃO:</p> <p>A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa do ramo de engenharia e/ou construção para serviço especializado de mão-de-obra e fornecimento de material para execução do projeto de iluminação do campo municipal, situado na Av. XV de Novembro, centro, do Município de Presidente Castello Branco/SC, conforme projetos constantes no anexo "I" deste edital.</p>	
<p><u>ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nr. 30/2023 (Sequência: 1)</u></p>	
<p>Atas) 26 de Junho de 2023, às 09:00 horas, na sede da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Portaria nº 001/2021, para a abertura dos envelopes de documentação ref. ao Processo Licitatório nº 67/2023, Licitação nº 9/2023 - TP, na modalidade de Tomada de Preço p/ Obras e Serv. Engenharia.</p>	
<p>Estiveram presentes no ato de abertura, os membros da comissão e representante(s) da(s) empresa(s) abaixo:</p>	
<p>NEIVALDO ZAMPONIO E CIA LTDA CNPJ 10.926.473/0001-78 CLAUDEMIR RIBEIRO ME CNPJ 08.980.491/0001-96 PHS CONSTRUÇÕES EIRELI CNPJ 35.281.622/0001-10 ACEMAQ ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA CNPJ 16.642.651/0001-15 PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR LTDA CNPJ 16.491.457/0001-86 TERRAMIX PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA CNPJ 40.216.462/0001-65 TRAUM ENGENHARIA E MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA CNPJ 31.509.066/0001-35 WORKLIGHT ENGENHARIA ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA CNPJ 38.230.831/0001-22 GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA CNPJ 29.753.587/0001-91 LUMITECH ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA CNPJ 38.559.742/0001-24 OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA CNPJ 01.627.484/0001-66 ELETRO INSTALADORA LAZZARI LTDA CNPJ 14.704.172/0001-50</p>	
<p>Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:</p>	
<p>- A empresa PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR LTDA inscrita no CNPJ 16.491.457/0001-86 fica inabilitada na fase de credenciamento, por apresentar impedimento na Certidão Negativa Correccional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) e também Certidão do FGTS vencida, a empresa CLAUDEMIR RIBEIRO ME inscrita no CNPJ 08.980.491/0001-96, apresentou a Certidão Negativa Municipal vencida e Certidão de Acervo Técnico (CAT) não consta características</p>	

Imagem 02: Comprovação de que a Ata Publicada não está assinada.

<p>ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO</p> <p>CNPJ: 82.777.244/0001-40 RUA ALBERTO ERNESTO LANG, 29 C.E.P.: 89745-000 - Presidente Castello Branco - SC</p>	<p>TOMADA DE PREÇO Nr.: 9/2023 - TP</p> <p>Processo Administrativo: 67/2023 Processo de Licitação: 67/2023 Data do Processo: 03/07/2023</p>
Folha: 2/2	

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

Presidente Castello Branco, 26 de Junho de 2023

COMISSÃO:

Edenilson Domingos Zeni - Presidente da Comissão de Licitação
Alexandra Schumann - Secretária
Vanessa Cervelin - Membro

Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

Fernando Bedin - Representante
Marcelo Trapp - Representante
Karne Baggio - Representante
Thomas de Matos da Silva - Representante
Jean Ricardo Schulz - Representante

Sabemos que por força da norma vigente e bem como por orientação do tribunal de contas, se faz necessária a lavratura da ata circunstanciada, vejamos:

Abertura dos envelopes que contêm os documentos de habilitação e as propostas será realizada sempre em sessão pública da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos responsáveis pela licitação e pelos representantes legais dos licitantes presentes ao evento.

Ademais, vale a pena frisar o princípio da publicidade dos atos.

O princípio da publicidade envolve a divulgação de informações pela Administração Pública. Esse princípio tem a **finalidade de mostrar que o Poder Público deve agir com maior transparência possível**, para que a população tenha conhecimento de todos os seus atos.

O ordenamento jurídico brasileiro tem muitas diretrizes favoráveis à transparência. Como exemplo, veja o que diz o art. 3º da Lei de Acesso à Informação:



Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Além disso, a Constituição Federal garante o direito às informações de interesse particular, coletivo ou geral. Vejamos:

Art. 5º. [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Desta forma questionamos: **Qual a legitimidade do documento publicado, haja vista que o mesmo encontra-se com a data divergente da realização da sessão, estando, ainda, sem assinatura dos participantes para a sua validação?**

Questionamos ainda: Qual a razão para a comissão exigir a assinatura da ata (no dia da sessão, ou seja, dia 10/08/23) e NÃO dar publicidade à ela?

Assim sendo, requeremos desde já, **a publicação da Ata devidamente assinada pelos participantes para fins de validação do seu teor, e que seja reaberto os prazos para apresentação de recursos e contrarrazões, garantindo, assim, a legalidade no procedimento licitatório.**

Caso não seja acolhido o presente pedido, **que a comissão acate as seguintes considerações:**

De acordo com a suposta Ata Publicada da sessão da Tomada de Preços em questão, a empresa Lumitech não apresentou atestado compatível com o objeto do edital item 5.1 letra n.

Ocorre que esta informação não merece prosperar, uma vez que o atestado apresentado se refere ao objeto da licitação. Vejamos o que diz o edital:

5. DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO

5.1 - O envelope 01, contendo a documentação relativa à habilitação deverá conter:

(...)

*n) Atestado(s) de capacidade técnica **por execução de obra de características semelhantes à obra objeto desta licitação**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e expedido em nome de responsável técnico (engenheiro electricista) indicado pela licitante, devidamente acompanhado da competente Certidão de Acervo Técnico – CAT a que estiver vinculado;*

Agora, percorramos o objeto de licitação, processo licitatório nº 67/2023 tomada de preços nº 09/2023:

2. DO OBJETO

2.1 - A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa **do ramo de engenharia** e/ou construção para serviço especializado de mão-de-obra e fornecimento de material para execução **do projeto de iluminação do campo municipal**, situado na Av. XV de Novembro, centro, do Município de Presidente Castello Branco/SC, conforme projetos constantes no anexo "I" deste edital.

2.2 A obra dar-se-á com recursos através de Transferência Especial – Emenda Individual nº 41850010 – Ministério da Economia na Ação- OEC2, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Sabemos que o objeto da licitação é a instalação elétrica para atender o CAMPO DE FUTEBOL de Presidente Castello Branco – SC, nada além, serviço básico de engenharia.

Agora vejamos o que dispõe o atestado apresentado (documento em anexo):

<p>Registro realizado eletronicamente. Para obter acesso o código QR impresso na CAT vincule o documento no site: https://www.crea.sc.org.br/area/estatisticas_documento.php. Informe o número da Certidão de Acervo Técnico e sua data de emissão.</p> <p>Registro realizado após o protocolo nº 72300076302 CAT nº 252023151872 de 02/08/2023, página 1 de 4</p> <p>CREA-SC</p>	<p>Profissional.: JEAN RICARDO SCHULZ</p> <p>Registro.....: SC S1 079258-4</p> <p>C.P.F.....: 004.506.459-83</p> <p>Data Nasc.....: 27/02/1979</p> <p>Títulos.....: ENGENHEIRO ELETRICISTA</p> <p>DIPLOMADO EM 10/08/2006 PELO(A) UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA FLORIANOPOLIS - SC</p> <p>•ART 9805613-3</p> <p>Empresa.....: LUMITECH ASSISTENCIA TECNICA LTDA</p> <p>Proprietário.: MUNICIPIO DE BANDEIRANTE</p> <p>Endereço Obra: SC 492 KM 10</p> <p>Bairro..... INDUSTRIAL 89905 - BANDEIRANTE - SC</p> <p>Registrada em: 31/05/2023 Baixada em.. 25/07/2023</p> <p>Período (Previsto) - Início: 24/05/2023 Término.....: 24/06/2023</p> <p>Autoria: INDIVIDUAL</p> <p>Tipo...: NORMAL</p> <p>DESMONTAGEM</p> <p>MONTAGEM</p> <p>ILUMINACAO PUBLICA Dimensão do Trabalho ..: 36,00 PONTO(S)</p> <p>INSTALACAO ILUMINACAO PUBLICA Dimensão do Trabalho ..: 36,00 PONTO(S)</p> <p>FORNECIMENTO DE 36 REFLETORES EM LED 500W INCLUINDO DESMONTAGEM MONTAGEM E INSTALACAO DE ILUMINACAO PUBLICA NO CAMPO DE FUTEBOL JUNTO A ESCOLA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES</p>
	<p>CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, certificado conforme processo n. 72300076302, o atestado anexo expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.</p> <p>Certidão de Acervo Técnico n. 252023151872 02/08/2023,11:17:19</p>

Pois bem, em que pese a Lumitech apresentar todos os documentos de habilitação, inclusive o atestado de capacidade técnica compatível ao objeto da licitação, a Comissão de licitação **apontou somente no documento Ata de recebimento e abertura dos documentos nº 30/2023** que o referido atestado não atendia o edital.

Reiteramos **que em momento algum no momento da sessão pública, houve, questionamento**, manifestação ou dúvida a cerca do atestado apresentado pela Lumitech. Seja por parte da comissão de licitação, seja por parte dos demais licitantes, com exceção de um licitante que manifestou-se sobre o atestado apresentado pela Lumitech quanto à quantidade de luminárias instaladas (36 pontos), no entanto, esta manifestação em nada deve afetar os fatos, haja vista que não há nenhuma exigência editalícia sobre quantidades mínimas para o atestado.

Deste modo, entendemos que houve um erro material de digitação da Ata da sessão, no qual aduz que a empresa Lumitech não atenderia aos requisitos de habilitação.

Ademais, vale ressaltar que exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado e no caso em tela, o atestado apresentado atende perfeitamente.

Sabemos que o Tribunal de Contas já possuem entendimentos de que os atestados devem ser semelhantes e não iguais, vejamos:

*Aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquela licitadas, **passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados, e não as obras em que foram executados**. Por exemplo, abstendo-se de recusar serviços semelhantes prestados em obras ferroviárias ou de*

vias urbanas quando da comprovação de qualificação para executar obras rodoviárias. **Acórdão 1502/2009 Plenário**

Com relação à não-previsão em edital da possibilidade de prova da atividade profissional, levando-se em conta a execução de obras ou serviços de características semelhantes às indicadas, tal irregularidade diz respeito à exigência contida em edital (item 5.2.4.2) de comprovação de capacidade técnico-profissional de que o licitante possua em seu quadro permanente profissional que comprove a execução de obras específicas, listadas de forma taxativa no edital, sem admitir a comprovação de realização de obras similares. **Tal exigência está em desacordo com o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, que admite a comprovação da capacitação técnico-profissional por meio de atestados de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. Ademais, além de extrapolar os ditames legais, entendo que o requisito editalício é também restritivo ao caráter competitivo da licitação (..)Acórdão 1110/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

A própria lei versa sobre o tema:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I- capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de **atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

E ainda que a administração estivesse em dúvida se o atestado apresentado atenderia ao edital, teria o dever de realizar diligência, para fins de certificação dos serviços executados.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas aos documentos apresentados pelas licitantes.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

*Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, **especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário).*

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

*Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública. **Acórdão 616/2010 Segunda Câmara***

*Nesse particular, é importante mencionar que a faculdade para realização da diligência preconizada pelo art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, assiste à autoridade julgadora em momentos de dúvidas. **Ou seja, caso haja dúvida a autoridade competente pode diligenciar. Entretanto, na dúvida não é lícito ao agente público decidir em prejuízo do interesse coletivo, ainda mais nesse caso que inabilitou a proposta mais vantajosa para a***

Administração. Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Assim sendo, resta claro que por trás dessa prerrogativa **encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração**, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, sabemos que a licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços. Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação. (VERÍSSIMO. Dijonilson Paulo Amaral. Princípios gerais e específicos da licitação).

Sabedores do empenho e compromisso desta Administração com o presente certame, necessário esclarecer que de todo modo, o dever da autotutela deve prevalecer, sob pena de perpetuar atos ilegais e potencialmente ampliar os prejuízos públicos envolvidos.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Ainda, temos a Súmula nº 346 do STF:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Assim, considerando a ocorrência de **ilegalidade de publicação no site do município** referente a **ata de entrega dos documentos** e abertura dos envelopes **sem assinatura dos participantes** e bem como o apontamento **equivocado de que a empresa Lumitech não apresentou atestado de capacidade técnica compatível** com o edital, a Administração Pública tem a obrigatoriedade de anular os seus próprios atos, de ofício ou mediante manifestação de terceiros, quando estes são eivados de vícios, conforme reza a LEI FEDERAL N.º 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, afigura-se imperiosa a necessidade de adoção de medidas para o exato cumprimento da lei.

II- DOS PEDIDOS

Em face do exposto, e, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamentos doutrinários e jurisprudências citadas, REQUER:

- O recebimento da presente PETIÇÃO, com base no artigo 5º, XXXIV alínea a da Constituição Federal;
- A publicação da Ata de recebimento e abertura de documentos n° 30/2023 **devidamente assinada pelos participantes** e por consequência, abertura de novos prazos para apresentação de recursos e contrarrazões;
- Não sendo acolhido, que seja considerado os apontamentos referente ao atestado apresentado pela Lumitech, se for o caso, que realize as diligências necessárias, mantendo, assim, a referida empresa habilitada;

Termos em que,
Pede deferimento.

Joinville/SC, 22 de agosto de 2023.

LUMITECH ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA
CNPJ 38.559.742/0001-24
WAGNER TREVISOL
Sócio Administrador